

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF

Reforma Tributária. LC 214/25. Composição do Conselho do CGIBS. Eleição. Agressão ao Princípio Democrático. Processo em curso à revelia da Frente Nacional das Prefeitas e dos Prefeitos, entidade legitimamente integrante por força de expressa disposição legal.

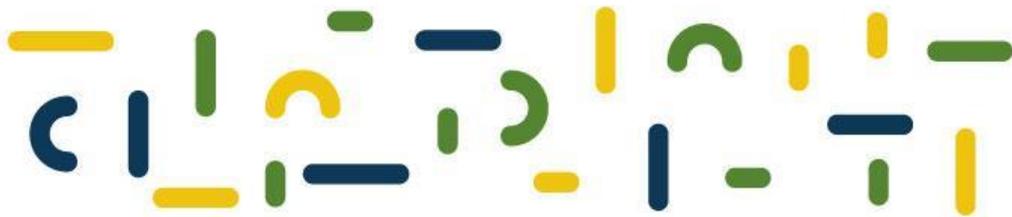
**A FRENTE NACIONAL DE PREFEITAS E PREFEITOS (FNP)**, associação de representação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.703.933/0001-69, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 8, Bloco B, n. 50, Sala 827, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.333-900 (**Anexo 1**), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados, propor, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil, a presente

#### **TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

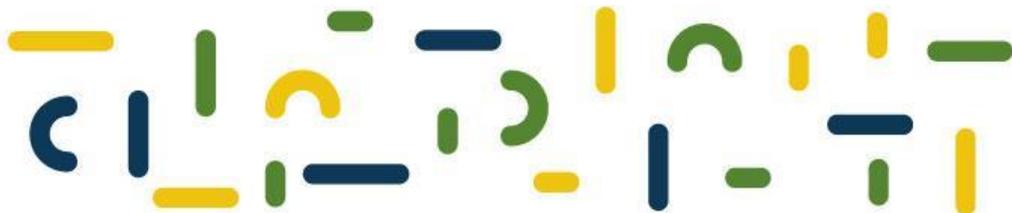
em face da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (CNM)**, associação de representação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.703.157/0001-83, com sede à SGAN 601, Módulo N, Brasília/DF, CEP: 70.830-010, consoante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **DO PANO DE FUNDO**

- **Da Criação do CGIBS**



1. Versa a presente demanda acerca de discussão sobre os procedimentos para a realização da eleição dos representantes municipais no Conselho Superior do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), previsto no artigo 481 da Lei Complementar nº 214/2025 que regulamentou parte da Reforma Tributária, consubstanciada na Emenda Constitucional 132/2023.
2. A LC nº 214/2025 regulamentou a gestão e a fiscalização do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela reforma tributária para substituir o ICMS (estadual) e o ISS (municipal).
3. O texto instituiu o Conselho Superior do CG-IBS, inicialmente com um mandato provisório até 31/12/2025, com representantes dos entes subnacionais para coordenar a arrecadação, a fiscalização, a cobrança e a distribuição do imposto entre os estados e os municípios, dentre outras atribuições.
4. Segundo o §3º do artigo 156-B da Constituição Federal, o Conselho Superior do CG-IBS será a instância máxima de deliberação referente ao IBS e terá a seguinte composição:
  - Art. 156-B. § 3º (...)
  - I - 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;
  - II - 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:
    - a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e
    - b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.
5. Dentre os 27 membros que representam o conjunto de Municípios e o Distrito Federal, 14 (quatorze) serão eleitos pela maioria dos municípios em números absolutos e 13 (treze) serão eleitos pelos municípios segundo a ponderação da sua população.



6. Trata-se de órgão fundamental para a administração do principal tributo para as finanças municipais. Não à toa, a Lei exige requisitos específicos para o exercício do cargo de membro do Conselho (artigo 482), a exemplo de experiência mínima de dez anos na administração tributária ou quatro anos na direção superior da administração tributária municipal, ou ainda, ocupar o cargo de secretário de Fazenda.

7. Objetivamente, **o processo eleitoral será elaborado em conjunto por Associações de Representação de Municípios** de âmbito nacional e deverá observar:

Artigo 481. § 3º A eleição de que trata o § 2º deste artigo:

I - será realizada por meio eletrônico, observado que apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto;

II - terá a garantia da representação de, no mínimo, 1 (um) Município de cada região do País, podendo o Distrito Federal ser representante da Região Centro-Oeste;

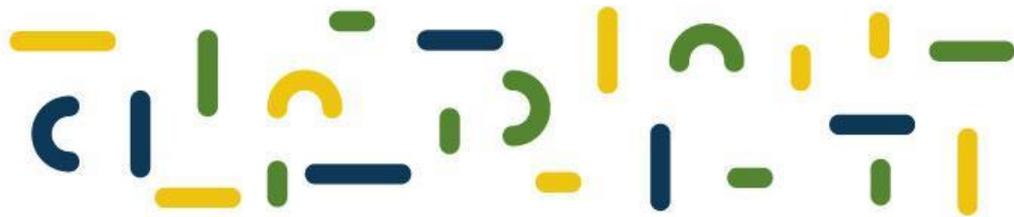
III - será regida pelo princípio democrático, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral;

IV - **será realizada por meio de um único processo eleitoral, organizado pelas associações de representação de Municípios de âmbito nacional,** reconhecidas na forma da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, cujos associados representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população do País ou 30% (trinta por cento) dos Municípios do País, **por meio de regulamento eleitoral próprio elaborado em conjunto pelas entidades.**

8. Significa dizer que as Associações de Representação de Municípios de âmbito nacional que representem 30% (trinta por cento) dos municípios do país e aquelas que representem igual número da população devem organizar **em conjunto** o regulamento eleitoral.

9. Esta a questão posta nos autos, Excelência: a tentativa deliberada de exclusão de uma das entidades do processo eleitoral, além da necessidade de estabelecimento de requisitos mínimos no processo para garantir a higidez da escolha.

- **Do processo eleitoral do CGIBS**

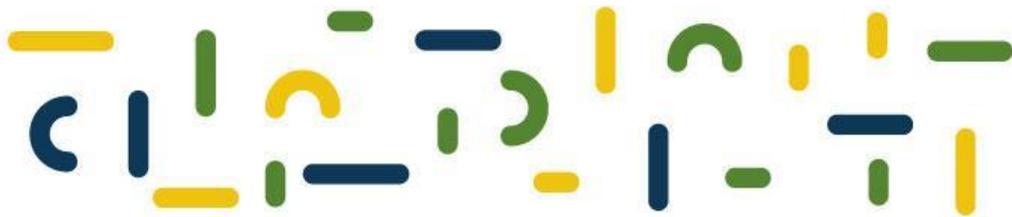


10. A Lei Complementar nº 214/2025, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS, foi publicada em 16 de janeiro de 2025.
11. Nos termos da referida norma, a instalação do Conselho deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação, enquanto a indicação de seus membros deve ser realizada em até 90 (noventa) dias, também contados da mesma data.
12. Dessa forma, o prazo limite para a indicação dos membros se encerra em 16 de abril de 2025 e a instalação do Conselho deve ocorrer até 16 de maio de 2025.
13. Assim, no dia 5 de fevereiro de 2025, a Associação Ré tornou público o edital de convite a todas as Associações de Representação de Municípios de âmbito nacional para reunião preparatória visando à organização e legitimação do processo eleitoral para a escolha dos integrantes do Conselho Superior CG-IBS. **(Anexo 2)**
14. A Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), entidade Autora, e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), entidade Ré, foram as únicas Associações habilitadas a organizar o processo eleitoral para o Conselho Superior do CG-IBS, em reunião realizada em 14/02/2025, na sede da CNM, divulgada no sítio eletrônico de ambas as entidades (FNP<sup>1</sup> e CNM<sup>2</sup>).

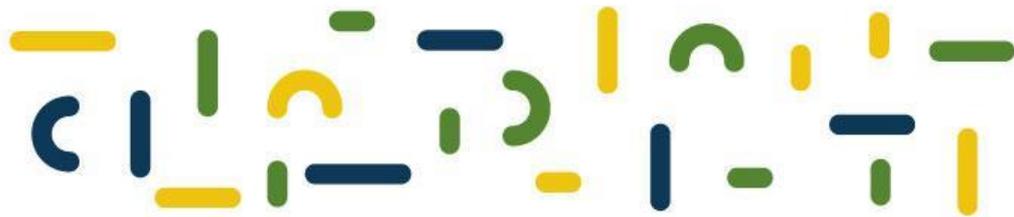
---

<sup>1</sup><https://fnp.org.br/noticias/item/3469-fnp-e-cnm-organizarao-eleicao-para-representantes-municipais-no-conselho-do-cgibs>

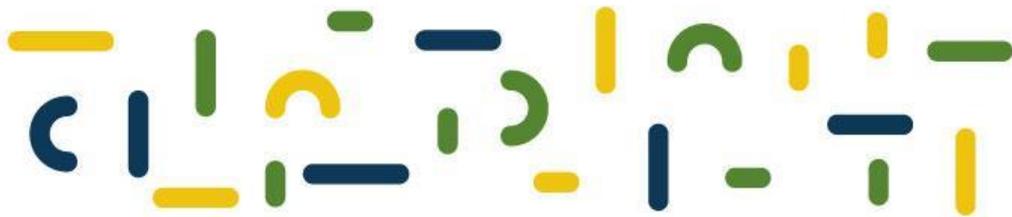
<sup>2</sup><https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/reforma-tributaria-cnm-e-fnp-sao-habilitadas-para-indicar-candidatos-as-eleicoes-do-conselho-gestor-do-ibs>



15. Considerando a necessidade de realização de processo eleitoral para a escolha dos representantes municipais e a exigência de habilitação das associações responsáveis por organizar o pleito, foi instituído, então, em 26 de fevereiro de 2025, o Grupo Técnico de Assessoramento (GTA), por meio da Resolução nº 01/2025 **(Anexo 3)**.
16. O GTA é composto paritariamente por representantes titulares e suplentes das duas Associações (FNP e CNM), com a finalidade de subsidiar os órgãos diretivos dessas entidades nas decisões estratégicas essenciais ao início do processo eleitoral destinado à escolha dos representantes municipais.
17. O grupo iniciou suas atividades realizando reuniões presenciais, alternadas entre as sedes das duas associações, e reuniões virtuais, sempre que necessário, tendo realizado diversas discussões sobre temas essenciais ao processo eleitoral, sendo possível avançar na maioria dos pontos.
18. No entanto, não houve consenso em pontos importantes para prosseguir com o pleito, tais como:
- a) definição dos requisitos de candidatura dos representantes municipais;
  - b) exigência de publicidade das nominatas das chapas concorrentes, como condição para registro de apoiantes;
  - c) implementação de métodos seguros de autenticação do eleitor; e
  - d) definição do calendário eleitoral.**
19. Diante da proximidade do prazo limite para a conclusão das etapas essenciais à realização da eleição, a FNP enviou ofício à CNM, apresentando os pontos de divergência e **solicitando contraproposta para viabilizar a continuidade do processo (Anexo 4)**.



20. Ante a ausência de resposta tempestiva por parte da CNM, a entidade Autora, com o espírito de cooperação federativa e buscando a efetivação da Reforma Tributária, em 19/03/2025, buscou o Governo Federal para dar ciência do impasse, embora sabedores que o mesmo não possui prerrogativa para arbitrar o presente.
21. Ainda no dia 19, após o prazo estipulado pela FNP, a CNM respondeu ao Ofício FNP nº 878/2025, posicionando-se acerca das divergências no Grupo de Trabalho de Assessoramento (**Anexo 5**).
22. Em sua resposta, a entidade Ré limitou-se a apresentar críticas e argumentos genéricos, sem propor contraposições concretas e viáveis às questões levantadas, como a definição dos requisitos de candidatura dos representantes municipais e a exigência de publicidade das nominatas das chapas concorrentes, conforme será demonstrado ponto a ponto.
23. Diante do impasse, buscou-se uma solução política e consensuada para a questão, uma vez que a LC 214/2025 é absolutamente clara: **o processo será organizado em conjunto pelas entidades** (artigo 481, parágrafo 3º, IV).
24. Mas, se apenas duas entidades estão habilitadas ao processo, inexistindo consenso, a eleição não evolui.
25. Assim, tendo em vista a ausência de previsão legal quanto ao órgão que deverá solucionar o impasse, o Ministro da Fazenda convocou reunião para o dia 26/03/2025, com a presença de ambas as entidades, para tentar superar divergências e garantir a continuidade do processo eleitoral.



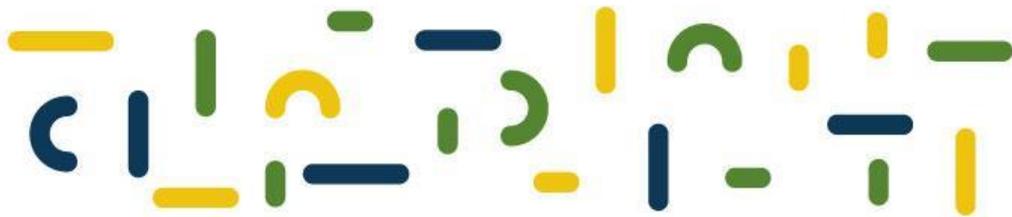
26. Com a presença do Senador Eduardo Braga (relator da matéria no Senado Federal), o Exmo. Ministro Fernando Haddad buscou mediar o conflito com o objetivo de regularizar o processo eleitoral<sup>3</sup>.
27. Mas, apesar de todos os esforços, a entidade Ré restou irreduzível quanto a pontos essenciais que asseguram o princípio democrático, conforme será demonstrado.
28. Tais pontos, na visão da Associação Autora, são fundamentais para a garantia de um processo eleitoral hígido e justo, respeitando o princípio democrático.
29. Inexistindo acordo, o Exmo. Senador Eduardo Braga, relator do PLP 108/2024, projeto de lei complementar que dá continuidade à Reforma Tributária, divulgou Plano de Trabalho, prevendo a realização de audiências públicas como mais uma alternativa para solucionar - na via legislativa - o impasse<sup>4 5</sup>.
30. Em que pese as eleições para o Conselho Superior Provisório já estarem estabelecidas na LC 214/2025, e o PLP 108 tratar das regras permanentes do Comitê Gestor, a audiência pública reveste-se como oportunidade para qualificar o regramento definitivo à luz da experiência com a processo eleitoral em curso.

---

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/haddad-arbitra-no-impasse-entre-prefeitos-sobre-comite-gestor-do-ibs/>

<sup>4</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/02/reforma-tributaria-braga-propoe-plano-de-trabalho-para-regulamentacao-final>

<sup>5</sup> <https://valor.globo.com/politica/noticia/2025/04/02/braga-quer-concluir-reforma-tributaria-ate-0-mes-de-junho.ghtml>



31. Não por outra razão, o plano de trabalho proposto pelo Senador Eduardo Braga terá como ponto de partida uma audiência pública para se tratar do comitê gestor:

**1º audiência: comitê gestor**

O primeiro debate abordará o funcionamento do comitê gestor do IBS, suas funções, sua gestão financeira e sua prestação de contas — que deverá ser realizada de forma compartilhada entre tribunais de contas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

O projeto (PLP 108/2024) determina que o comitê será conduzido por um conselho superior (que terá representantes indicados por prefeitos e governadores, entre outros) e estabelece regras para a eleição dos membros desse conselho. Por exemplo: no caso dos municípios, as votações serão organizadas por associações municipais; no caso dos estados, os candidatos terão de ser secretários da Fazenda.

A representatividade dos entes federativos em órgãos como esse foi um dos pontos de discordância entre os parlamentares durante a análise da proposta que deu origem à Emenda Constitucional 132.

Fonte: Agência Senado

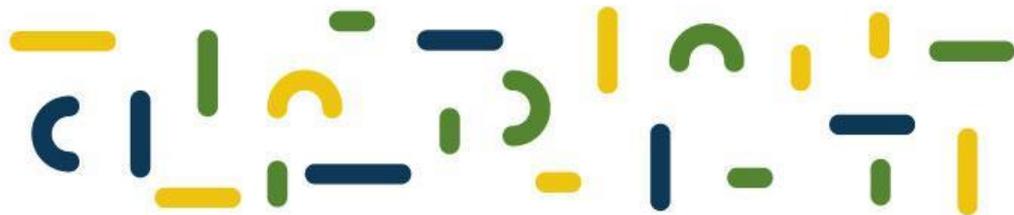
32. Referida audiência pública ocorrerá - conforme informações repassadas pelo próprio Senado Federal - ainda neste mês de abril/2025.

33. A ideia é, inclusive, debater a eleição dos representantes municipais de tal forma a evitar atrasos na implementação da Reforma Tributária.

34. Exatamente por isso, a entidade autora deliberou em assembleia ordinária ocorrida no último dia 07/04/2025 por suspender as tratativas com a CNM até a realização da audiência pública que ocorrerá no Senado Federal.

35. Tal fato fora devidamente comunicado à entidade ré em ofício datado de 08/04/2025 (Anexo 6), que justificou:

É de conhecimento público que persistem divergências substanciais e, até o momento, intransponíveis em relação ao processo eleitoral que visa à escolha dos representantes municipais. Diante disso, a Assembleia deliberou pela necessidade inafastável de discutir o assunto no âmbito do Congresso Nacional, por ocasião da audiência pública que será realizada ainda este mês, para debater o PLP n 108/2024, para a qual FNP e CNM estão convidadas.



36. **Contudo, tamanha a surpresa da entidade autora quando verifica, no sítio eletrônico específico das eleições do CGIBS<sup>6</sup>, que a Comissão Eleitoral do Processo Eleitoral do Conselho Superior do CGIBS - após o recebimento do ofício anteriormente citado – se reuniu sem a presença dos representantes da Associação Autora, aprovou Regulamento do Processo Eleitoral sem a sua imprescindível concordância, designou calendário para a realização do certame à sua revelia, e ignorou todas as propostas de melhoria e adequação do processo por si apresentadas (Anexos 7, 8 e 9).**

37. Trata-se de grave ameaça ao processo democrático e a segurança jurídica para instância tão estratégica para estados e municípios, que outra solução não existe para o caso, senão a judicialização.

- **A importância do IBS para a Reforma Tributária e para a arrecadação Municipal**

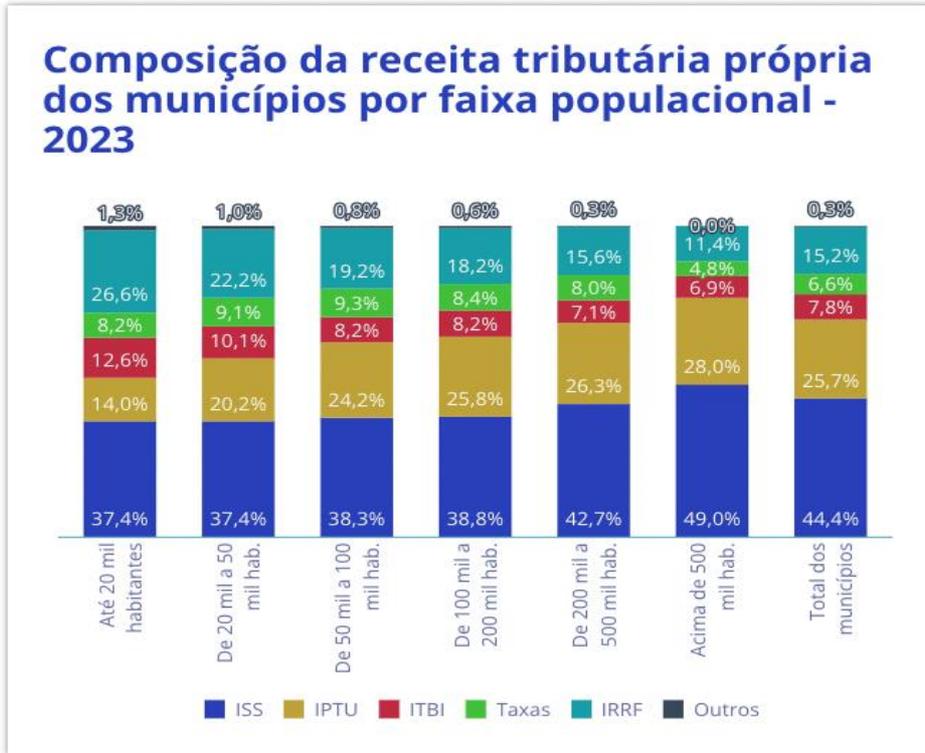
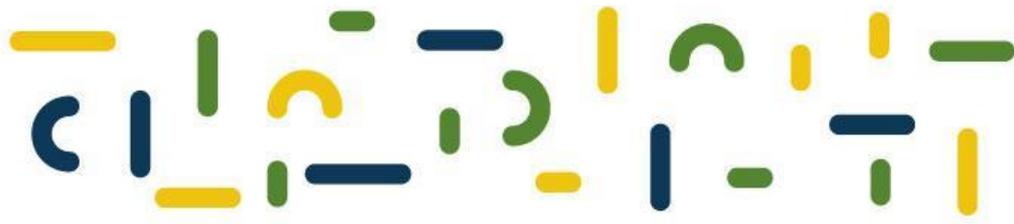
38. O IBS unificou o ICMS e o ISS, de competências estadual e municipal respectivamente, **estimando-se uma arrecadação de cerca de um trilhão de reais ao ano**, sendo certo que o IBS representará mais de um quarto das receitas municipais.

39. Além disso, segundo dados do Anuário MultiCidades, Finanças dos Municípios do Brasil, publicação realizada pela FNP e que está na sua 20ª edição, o ISS corresponde a praticamente metade da receita tributária própria dos municípios com mais de 500 mil habitantes<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> <https://www.eleicoescgibs.com.br/>

<sup>7</sup> <https://multicidadesonline.com.br/receita/iss/>

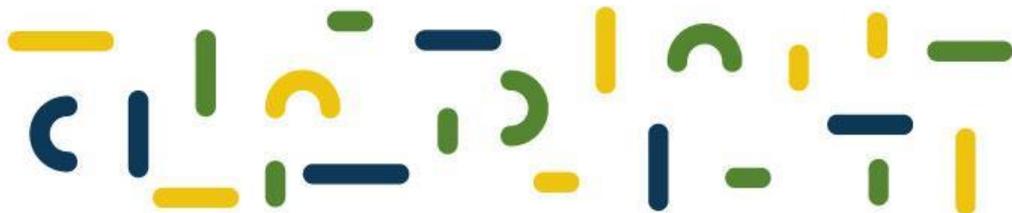


40. É dizer: os recursos destinados à Saúde, Educação, Transporte Público e Segurança dos Municípios, especialmente daqueles com mais de 500 mil habitantes, são oriundos, em grande medida, do seu esforço de arrecadação própria, destacando-se o ISS.

41. Estes são os municípios que organizaram ativamente uma estrutura tributária de gestão, fiscalização, cobrança e eficiência na arrecadação e que possuem legítimo interesse em contribuir para um Conselho Superior isento, eficiente, probo e equilibrado.

## DA LEGITIMIDADE ATIVA DA FRENTE NACIONAL DE PREFEITAS E PREFEITOS

42. A FNP, fundada em 1989, é uma Associação de Representação de Municípios, na forma da Lei n. 14.341, de 18 de maio de 2022, e representa os interesses de prefeitos e prefeitas das principais cidades brasileiras.



43. **A entidade autora representa os municípios com mais de 80 mil habitantes**, abrangendo 406 cidades, incluindo todas as capitais, e que correspondem a 61% da população e produzem 72% do Produto Interno Bruto – PIB do país. Trata-se de uma das entidades habilitadas a organizar o processo eleitoral, conforme exigência do artigo 481, parágrafo 3o, inciso IV, da LC 214/25.

44. Além disso, a FNP, conforme atos constitutivos ora anexados, está constituída segundo as exigências da Lei 14.341/22 e pode ajuizar demandas judiciais em nome de seus associados.

45. O Estatuto da FNP, conforme exigência do artigo 5o, inciso VII, da Lei 14.341/22, dispõe, em seu artigo 5º e respectivos incisos, sobre os critérios para a representação judicial, evidenciando, no presente caso, a existência de interesse comum que afeta indistintamente o conjunto dos municípios associados, conforme abaixo:

**Art.5º. A FNP está autorizada a representar os interesses comuns dos Municípios** associados perante outras esferas de governo, tanto judicial quanto extrajudicialmente, nas seguintes situações:

I - quando decorrer de deliberação de Assembleia Geral;

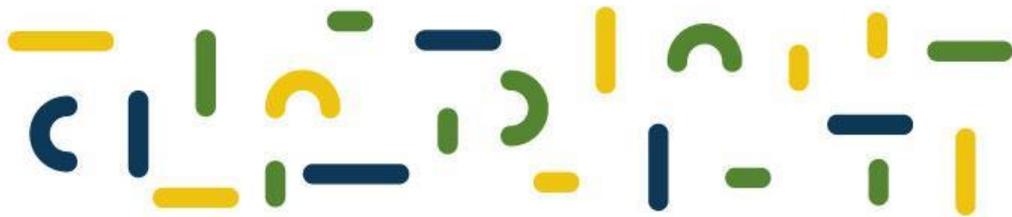
II - em caso de decisão da Diretoria-Executiva, inclusive, quando provocada por seus associados;

III - após resultado de consulta prévia realizada aos seus associados;

IV - mediante decisão da Presidência, desde que presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, os quais devem ser corroborados por análise técnica, jurídica e política.

Parágrafo único. **Consideram-se assuntos de interesse comum** aqueles que resultam da agregação de interesses individuais de vários dos seus filiados, bem como **aqueles que afetam indistintamente o coletivo dos Municípios associados.**

46. Dessa forma, restam atendidos os requisitos legais para a atuação da FNP na presente demanda, assegurada sua legitimidade processual na defesa dos interesses comuns dos municípios associados.



47. A par disso, não se perca de perspectiva que, na presente tutela antecedente e na ação de conhecimento a ser ajuizada, a FNP atua e atuará não apenas no interesse dos seus associados, mas também na defesa de suas próprias prerrogativas institucionais enquanto entidade representativa de municípios.

48. Isto porque o art. 481, § 3º, IV, Lei Complementar nº 214/25, atribui às associações de representação de Municípios de âmbito nacional, reconhecidas na forma da Lei nº 14.341/22 e cujos associados representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população do País ou 30% (trinta por cento) dos Municípios do País, a competência para elaborar o regulamento eleitoral das eleições do Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS:

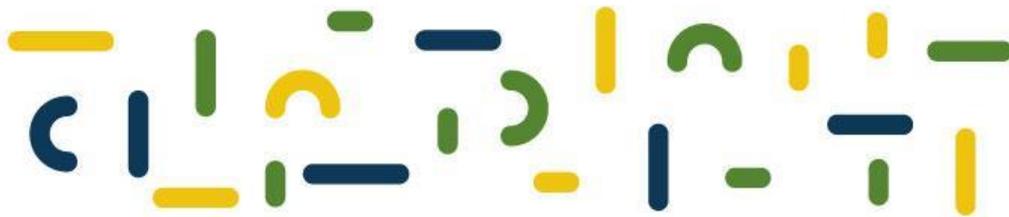
Art. 481. O Conselho Superior do CGIBS, instância máxima de deliberação do CGIBS, tem a seguinte composição: [Produção de efeitos](#) (...)

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º deste artigo: (...)

IV - será realizada por meio de um único processo eleitoral, organizado pelas associações de representação de Municípios de âmbito nacional, reconhecidas na forma da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, cujos associados representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população do País ou 30% (trinta por cento) dos Municípios do País, por meio de regulamento eleitoral próprio elaborado em conjunto pelas entidades.

49. E, como antes narrado, a FNP foi uma das Associações assim reconhecidas e habilitadas a organizar o processo eleitoral para o Conselho Superior do CG-IBS, conforme deliberação havida em reunião



realizada em 14/02/2025, na sede da CNM, tornada pública no sítio eletrônico de ambas as entidades (FNP<sup>8</sup> e CNM<sup>9</sup>).

## **DA COMPETÊNCIA DESTA VARA**

50.A justiça comum do Distrito Federal é a instância competente para conhecer da presente demanda, conforme expressa previsão do artigo 481, parágrafo 12, da LC 214/2025:

Artigo 481.

§ 12. O foro competente para solucionar as ações judiciais relativas aos processos eleitorais de que trata este artigo é o da comarca de Brasília, no Distrito Federal.

51. Logo, competente, portanto, o presente foro para conhecer e processar as ações judiciais relativas aos processos eleitorais referidos.

## **DOS PONTOS DE DIVERGÊNCIA ENTRE FNP E CNM: EXIGÊNCIA DE REQUISITOS BÁSICOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL NO PROCESSO ELEITORAL**

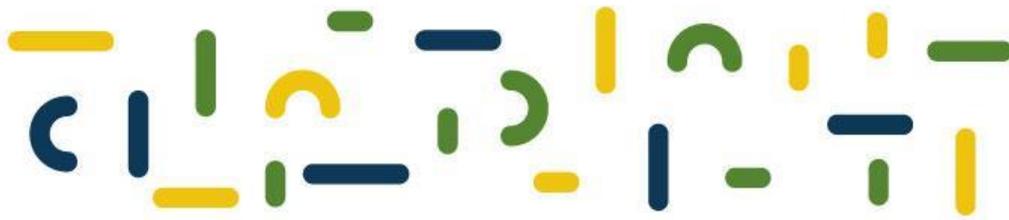
52. Alguns são os pontos de divergência entre as entidades quanto ao regulamento do processo eleitoral do Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS e pontuados na Notificação Extrajudicial enviada pela FNP à CNM.

53. Em essência, a FNP defende a aplicação dos princípios fundamentais do Direito Administrativo e Constitucional, com a garantia da transparência nas eleições e, a efetivação do princípio democrático, assegurando a ampla participação e a legitimidade da escolha dos representantes.

---

<sup>8</sup><https://fnp.org.br/noticias/item/3469-fnp-e-cnm-organizarao-eleicao-para-representantes-municipais-no-conselho-do-cgibs>

<sup>9</sup><https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/reforma-tributaria-cnm-e-fnp-sao-habilitadas-para-indicar-candidatos-as-eleicoes-do-conselho-gestor-do-ibs>



54. O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, inclusive, possui consolidado entendimento no sentido de que mesmo em eleições internas de associações deve prevalecer o princípio democrático e a garantia de transparência do pleito:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPEIÇÃO E ANULAÇÃO. ELEIÇÃO PARA OS CONSELHOS DA ASSOCIAÇÃO. NÃO OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DO ESTATUTO SOCIAL, DO REGIMENTO INTERNO E DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO §8º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**1. As eleições de entidade associativa devem ocorrer em conformidade com as regras do edital de convocação, do estatuto social e do regimento interno da associação, além de observar o princípio democrático e a garantia de transparência.**

2. A inobservância dos prazos regimentais para a inscrição das chapas no processo eleitoral configura violação aos direitos dos demais associados interessados no certame como afronta o princípio democrático. Vícios dessa natureza assim como os que não permitem, a revelia das disposições estatutárias e regimentais, a regularização de chapa, ceifando-lhe o direito de participar do processo eleitoral, conduzem a irregularidade do processo permitindo a anulação judicial para a realização de novo processo eleitoral de acordo com as regras de regência.(...)

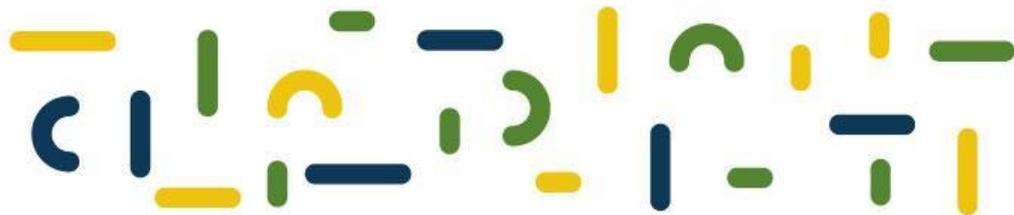
7. Deu-se parcial provimento ao apelo.

(Acórdão 1353266, 0700329-98.2020.8.07.0001, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/06/2021, publicado no DJe: 19/07/2021.)

55. Ora, com muito mais razão devem ser aplicados tais princípios ao presente pleito que irá escolher um colegiado da Administração Pública, previsto na Carta Magna, exigindo-se um rigor formal e uma segurança procedimental maiores.

56. Em que pese persistirem outros pontos de divergência, há duas questões fundamentais opondo as Associações Representativas: o momento de manifestação de apoio às chapas (§5º, art. 481, da LC 214/2025) e a segurança da votação realizada exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e Distrital.

57. De um lado, a LC 214 exige que **apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto.**



LC 214/2025

Artigo 481. § 3º A eleição de que trata o § 2º deste artigo:

I - será realizada por meio eletrônico, **observado que apenas o Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício terá direito a voto;**

58. Logo, a FNP defende a utilização de métodos como a certificação digital e o sistema GOV.BR, como procedimentos únicos e complementares para a votação. Assim, cada prefeito deverá votar na chapa por ele escolhida, autenticando-se a partir do seu certificado digital ou da sua conta gov.br, eis que manifestação **personalíssima**.

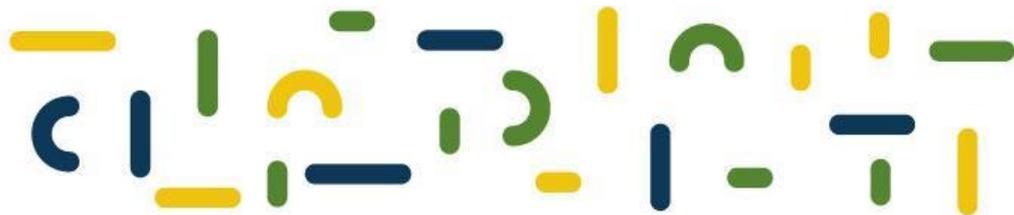
59. Nesse sentido, em uma eleição na qual os Chefes do Poder Executivo Municipal são os únicos legitimados ao voto, é fundamental adotar um procedimento seguro e livre de fragilidades, considerando o que já é utilizado na rotina das prefeituras para a gestão financeira, contábil e administrativa.

60. Vale ressaltar que em recente reunião com a comissão eleitoral, o representante do **Ministério da Gestão e Inovação (MGI) desaconselhou a utilização de métodos de autenticação que requeiram dupla verificação a partir de dados biográficos**, fazendo um paralelo com a fragilidade da conta bronze do gov.br (**Anexo 10**):

“Uma conta bronze é uma conta que a gente só valida os dados biográficos da pessoa. Hoje em dia a gente sabe que na internet você acha o dado de qualquer pessoa...”.

61. Na mesma reunião, Alexandre Swioklo, diretor de tecnologia da Webvoto, empresa de tecnologia contratada pelas entidades para a realização das eleições, afirmou (**Anexo 11**):

“[Temos] a questão de segurança do cadastro de vocês. O quão seguro a gente pode confiar que o telefone que tá lá é realmente o do prefeito e que o e-mail que tá lá é realmente do prefeito?”. E ainda acrescentou: **“Se a gente quiser uma eleição 100% segura a gente fala assim: vai ter que ser certificado digital e conta ouro do gov.br. Ai a gente vai ter uma eleição que ninguém vai poder contestar.”**



62. **Todavia**, apesar de todos os esforços para conferir maior segurança ao pleito, e afastar questionamentos quanto a sua higidez, mesmo contando com o apoio de posicionamentos técnicos isentos, **a malfadada resolução eleitoral aprovou, à revelia da entidade Autora, método absolutamente inseguro de votação: o voto mediante envio de senha por SMS e e-mail.**

63. Por outro lado, também há divergência quanto ao momento de apoio das chapas.

64. Segundo o artigo 481, da LC 214/25, a escolha dos membros do Conselho passa por dois momentos: um apoio prévio das chapas e, posteriormente, a eleição. Diz a lei quanto ao apoio:

§ 5º Cada associação, de que trata o inciso IV do § 3º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, **apresentará até uma chapa, a qual deverá contar com o apoio mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos Municípios do País, contendo 14 (quatorze) nomes titulares**, observado o seguinte:

I - os nomes indicados e os respectivos Municípios comporão uma única chapa, não podendo constar de outra chapa;

II - cada titular terá 2 (dois) suplentes, obrigatoriamente de Municípios distintos e observado o disposto no inciso I deste parágrafo;

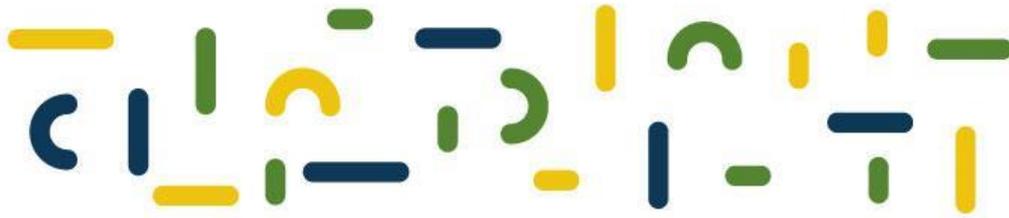
III - em caso de impossibilidade de atuação do titular, caberá ao primeiro suplente sua imediata substituição;

IV - vencerá a eleição a chapa que obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

V - caso nenhuma das chapas atinja o percentual de votos indicado no inciso IV deste parágrafo, será realizado um segundo turno de votação com as 2 (duas) chapas mais votadas, hipótese em que será considerada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 6º Cada associação, de que trata o inciso IV do § 3º, para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo, **apresentará até uma chapa, a qual deverá contar com o apoio de Municípios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total da população do País, contendo 13 (treze) nomes titulares**, observado o disposto nos incisos do § 5º deste artigo.

65. Explica-se de forma bastante objetiva: é irrazoável e insustentável a colheita de apoio às chapas antes de publicizados os nomes que a compõem.



66. Se a própria norma exige que o apoio seja feito a uma chapa **contendo 14 nomes titulares** (parágrafo 5º) ou **contendo 13 nomes titulares** (parágrafo 6º), não há espaço para que o apoio das chapas seja feito de forma prévia e sem a lista dos nomes que a compõe.
67. Até a presente data, a CNM não indicou quais nomes deverão compor as suas chapas. Contudo, iniciou a obtenção de apoios desde o dia 17/02/2025, conforme item 16 do Ofício CNM em resposta à FNP.
68. Os apoios colecionados pela CNM, até o momento, foram subscritos sem data e sem a respectiva nominata, mesmo constando expressamente que a relação dos candidatos se encontraria anexa ao documento que formaliza o apoio (Anexo 12):

**SUBSCRIÇÃO DE CHAPA**

Primeira Eleição para o Conselho Superior do CGIBS

**CHAPA CNM  
CONSELHO UNIDO PELOS MUNICÍPIOS**

O Município de(o) \_\_\_\_\_ Estado de(o) \_\_\_\_\_  
devidamente representado pelo(a) seu(sua) Prefeito (a) Municipal  
\_\_\_\_\_, portador(a) do CPF  
\_\_\_\_\_, vem, pela presente, nos termos do disposto no §5º do art.  
481 da LC 214/2025, SUBSCREVER A CHAPA CNM CONSELHO UNIDO PELOS MUNICÍPIOS, cuja  
nominata acompanha a presente.

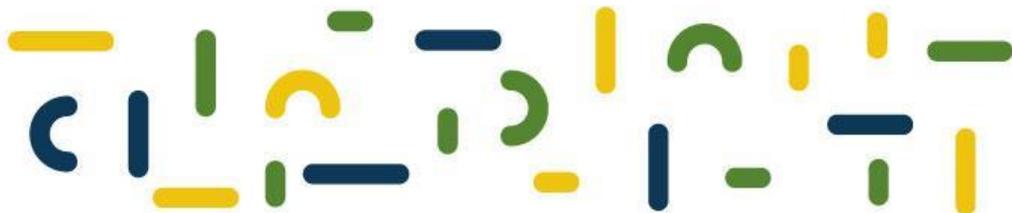
\_\_\_\_\_  
Prefeito(a) Municipal

**SUBSCRIÇÃO DE CHAPA**

Segunda Eleição para o Conselho Superior do CGIBS

**CHAPA CNM  
CONSELHO FORTE E INDEPENDENTE**

O Município de(o) \_\_\_\_\_ Estado de(o) \_\_\_\_\_  
devidamente representado pelo(a) seu(sua) Prefeito (a) Municipal  
\_\_\_\_\_, portador(a) do CPF  
\_\_\_\_\_, vem, pela presente, nos termos do disposto no §6º do art.  
481 da LC 214/2025, SUBSCREVER A CHAPA CNM CONSELHO FORTE E INDEPENDENTE, cuja  
nominata se encontra anexa.



69. Ora, Excelência, não se pode admitir que os Chefes do Poder Executivo subscrevam as chapas assinando documentos incompletos, não datados e sem a previsão dos membros que a compõem.

70. FNP defende, em atendimento ao disposto na LC 214/2025, que a **subscrição dos apoimentos às chapas ocorra somente após consolidada a respectiva nominata** e indicação por cada Município dos membros que comporão a respectiva chapa.

71. Ressalte-se, ainda, que a lista com a nominata dos candidatos permitirá ao gestor a escolha de uma chapa que não contenha qualquer membro que eventualmente possa ter conflito de interesses com o Conselho, conforme entendimento deste Egrégio TJDFT:

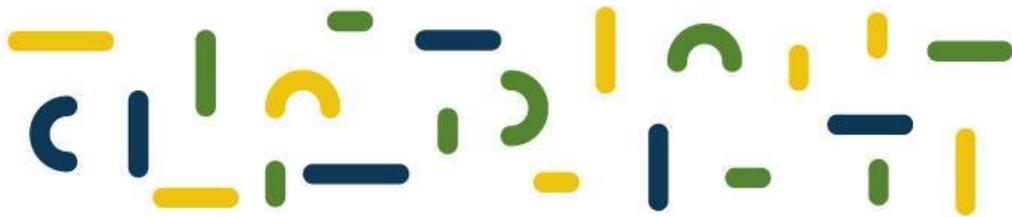
APELAÇÃO. CIVIL. ASSOCIAÇÃO. CONSELHO DELIBERATIVO. ELEIÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. LEGALIDADE. LIBERDADE ASSOCIATIVA. CONFLITO DE INTERESSE. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O controle judicial, em matéria relativa ao ingresso e à eleição de membros em associação, limita-se à análise da regularidade do procedimento e da legalidade dos atos praticados, sendo vedada a incursão judicial na valoração dos requisitos exigidos pela entidade para a eleição de membros nos seus conselhos internos.

2. **Na hipótese, verifica-se que o apelante integra a diretoria da ADCAP Minas, entidade representativa da categoria**, tendo ajuizado diversas ações em face da apelada. Desse modo, **há fundamento legítimo a impedir a sua candidatura**, porquanto o Estatuto Social e o Regulamento Eleitoral da apelada preveem expressamente que, para o exercício do cargo de conselheiro, não deve haver “**qualquer forma de conflito de interesse com as patrocinadoras ou com a própria operadora**”. (...)

(Acórdão 1842700, 0719536-78.2023.8.07.0001, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/04/2024, publicado no DJe: 24/04/2024.)

72. Da mesma forma, é fundamental que o documento/ofício que formalize a subscrição e apoio da chapa venha a indicar a respectiva data de elaboração e assinatura, como forma de posicionar cronologicamente o documento no processo eleitoral, além de permitir o registro e o



armazenamento deste, contribuindo para reforçar a transparência do pleito.

73. Estas são duas das fundamentais divergências do processo.

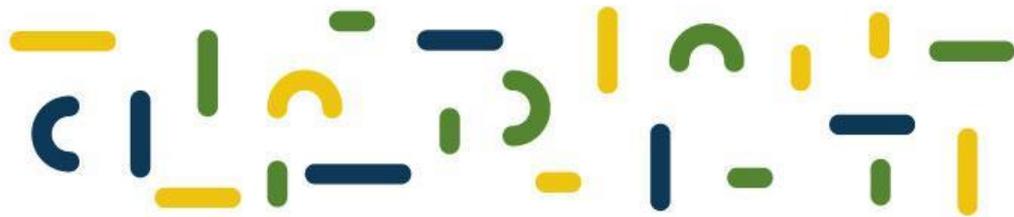
**DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL À REVELIA DA ENTIDADE AUTORA: FLAGRANTE NULIDADE DA DELIBERAÇÃO OCORRIDA EM 08/04/2025**

74. Como dito, após a divulgação de realização de audiência pública pelo Congresso Nacional, ainda para este mês, a entidade autora deliberou em assembleia ordinária ocorrida dia 07/04/2025 por suspender as tratativas com a CNM, no âmbito da Comissão Eleitoral, até a realização da referida audiência pública.

75. **Tal fato fora devidamente comunicado à entidade ré em ofício datado de 08/04/2025** (documento anexo).

76. Contudo, a entidade Ré simplesmente ignorou a manifestação da FNP e, em conduta que bem simboliza a sua atuação desde o início das tratativas, ao arrepio dos mais basilares princípios administrativos e constitucionais – *legalidade, transparência, democracia* – **se reuniu sem a presença dos representantes da Associação Autora, outorgou unilateralmente Regulamento do Processo Eleitoral, designou calendário para a realização do certame à sua revelia, e ignorou todas as propostas de melhoria e adequação do processo oriundas da FNP.**

77. Referida conduta é extremamente grave e macula irremediavelmente o processo eleitoral em organização, por ao menos cinco razões, senão vejamos.



78. **A uma**, sob o ângulo estritamente formal, deve ser observado que a reunião definida no dia 04/04/2025, e a ser realizada no dia 08/04/2025, não contemplava, de forma alguma, apreciação de regulamento eleitoral tampouco de calendário eleitoral.

79. A deliberação de tema estranho à pauta acordada e divulgada, sem a prévia ciência dos demais membros da comissão, independentemente do sentido da resolução tomada, já seria suficiente para tornar flagrantemente nula a decisão do Colegiado.

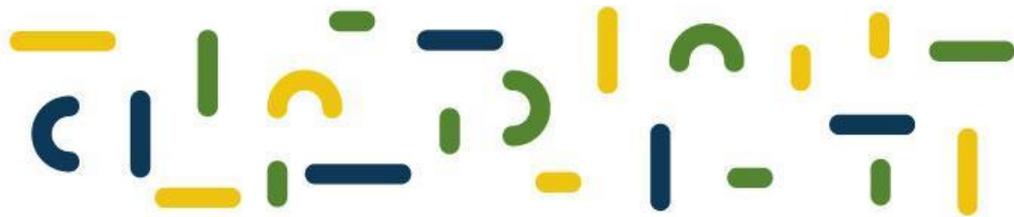
80. **A duas**, também sob o ângulo formal, a ausência de metade dos membros da comissão eleitoral – composta por dois titulares da CNM e dois titulares da FNP – gera flagrante falta de quórum deliberativo, o que impede o prosseguimento dos trabalhos. Como consignado no art. 481, § 3º, IV, Lei Complementar nº 214/25, **o processo eleitoral deve ser organizado pelas associações de representação de Municípios devidamente habilitadas, as quais competirá a elaboração, em conjunto – e esse ponto é de fundamental importância –**, o regulamento eleitoral. Transcreve-se, uma vez mais, o preceito, por central para o deslinde da controvérsia:

Art. 481. O Conselho Superior do CGIBS, instância máxima de deliberação do CGIBS, tem a seguinte composição: [Produção de efeitos](#) (...)

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º deste artigo: (...)

IV - será realizada por meio de um **único processo eleitoral, organizado pelas associações de representação de Municípios de âmbito nacional**, reconhecidas na forma da Lei nº 14.341, de 18 de maio de 2022, cujos associados representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população do País ou 30% (trinta por cento) dos Municípios do País, **por meio de regulamento eleitoral próprio elaborado em conjunto pelas entidades**.



81. Considerada a ausência devidamente comunicada e justificada dos representantes da FNP na comissão eleitoral – e não cabia aos membros eventualmente presentes acatar ou deixar de acatar as razões da ausência –, era efetivamente impossível do ponto de vista formal que se procedesse a qualquer deliberação, a despeito da matéria que se tratasse, pelo simples fato de que nenhuma deliberação realizada teria sido efetuada conjuntamente pelas entidades, na forma determinada pela Lei Complementar de regência.

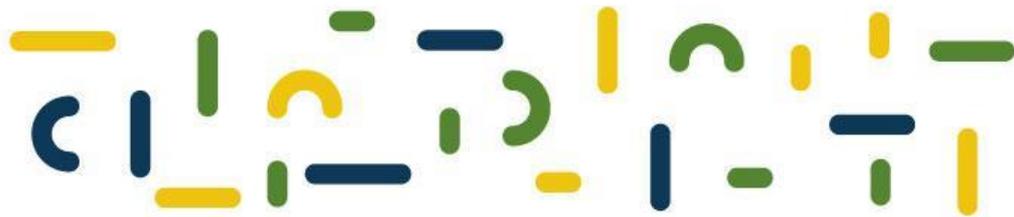
82. Em rigor, o expediente levado a efeitos pelos representantes da CNM na reunião retrata o cumprimento, mas uma verdadeira antítese do quanto estabelecido no citado no art. 481, § 3º, IV, Lei Complementar nº 214/25, dado que, em lugar de ter o Regulamento Eleitoral sido elaborado em conjunto pelas entidades, foi firmado unilateralmente por apenas uma delas.

83. **A três**, ainda sob o enfoque formal e à luz do registrado no dispositivo que se vem de mencionar, os membros da FNP jamais poderão ser substituídos pelos membros suplentes indicados pela CNM, eis que, como dito e repetido, **o processo eleitoral deverá ser organizado em conjunto por ambas as entidades.**

84. **A quatro**, agora sob o ângulo material, a condução feita pela CNM da reunião é uma ostensiva afronta ao princípio democrático que deve orientar, por expressa previsão legal, o processo eleitoral para a definição dos integrantes do Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS.

Art. 481. O Conselho Superior do CGIBS, instância máxima de deliberação do CGIBS, tem a seguinte composição: [Produção de efeitos](#) (...)

§ 2º A escolha dos representantes dos Municípios no Conselho Superior do CGIBS, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, será efetuada mediante realização de eleições distintas para definição dos membros e

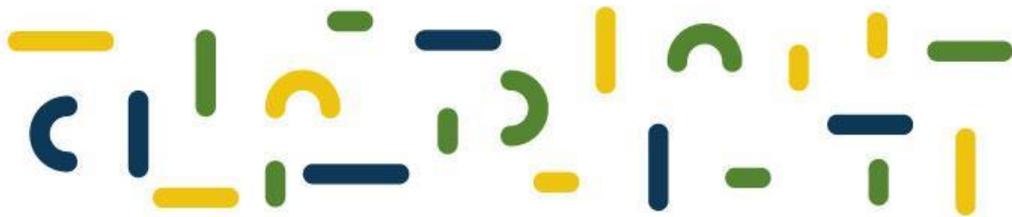


respectivos suplentes de cada um dos grupos referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

**§ 3º A eleição de que trata o § 2º deste artigo: (...)**

**III - será regida pelo princípio democrático**, garantida a participação de todos os Municípios, sem prejuízo da observância de requisitos mínimos para a candidatura, nos termos desta Lei Complementar e do regulamento eleitoral;

85. O caráter democrático de um pleito deve ser verificado não apenas no momento da realização da eleição propriamente dita, mas também no momento da estruturação e da organização do processo eleitoral.
86. Um processo eleitoral que não seja estruturado e organizado de forma democrática, respeitando-se os legítimos interesses de todas as partes envolvidas, nunca poderá desaguar em uma eleição democrática, ainda que assegure a essas mesmas partes a possibilidade de exercerem o seu direito de voto.
87. É, portanto, necessário que o meio seja democrático para que o resultado seja democrático.
88. Exatamente em vista dessa necessária vinculação entre a legitimidade do processo eleitoral e a legitimidade da eleição, a legislação complementar exigiu que o pleito para a composição do Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS fosse estruturado e organizado conjuntamente por ambas as entidades interessadas na sua realização, de forma consensual.
89. Ao outorgar um Regulamento Eleitoral, redigido unilateralmente pelos seus representantes, alijando da sua deliberação a FNP, a CNM atua com absoluto desprezo pelo princípio democrático, conspurcando o processo eleitoral que tinha por dever legal proteger.



90. **A cinco**, os termos do Regulamento, como comentado, violam outros tantos princípios basilares do direito administrativo.

91. A ausência da entidade Autora na deliberação de 08/04/2025, portanto, após a formal notificação da entidade Ré, inquina de vício insanável qualquer decisão tomada nesta reunião.

### **DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA MAFADADA RESOLUÇÃO ELEITORAL IMPOSTA UNILATERALMENTE PELA ENTIDADE RÉ**

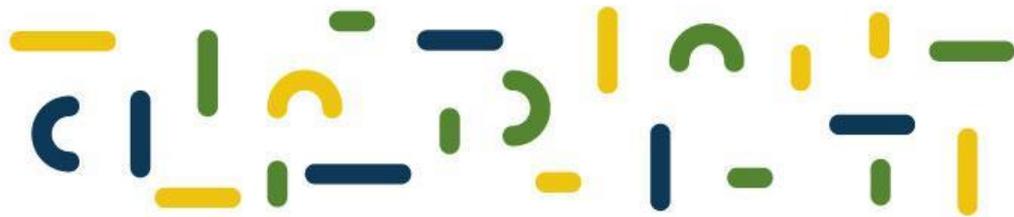
92. Em breves linhas, cabe-nos ainda demonstrar a flagrante ilegalidade do próprio conteúdo da Resolução Eleitoral aprovada, dentre outras que merecem maior aprofundamento.

93. É que a Entidade Ré, em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva, promoveu inovações unilaterais no regulamento eleitoral sem qualquer publicidade prévia no âmbito da Comissão Eleitoral.

94. A título de exemplo, destaca-se o dispositivo que estabelece vedação a candidatos de manterem, durante o exercício da representação, contratos de consultoria, de forma direta ou indireta, com associações de representação de municípios.

95. Trata-se de pauta defendida originalmente pela entidade autora, e refutado pela ré em diversas ocasiões. Contudo, de forma ardilosa, o conteúdo da regra - destinado a consagrar o princípio da moralidade - foi completamente esvaziado no regulamento:

Art. 14, IV - **A condição** de que trata a alínea 'g' dos artigos 5º e 6º do presente Regulamento **deverá ser provada, perante a Comissão, por quem alegar a existência de fato que contrarie a vedação, dispensando a prévia entrega de qualquer documentação ou declaração por parte dos candidatos.**



96. É dizer: o ônus da prova é transferido a terceiros, resultando que o regulamento dificulta sua própria aplicabilidade, passando a depender exclusivamente da atuação de denunciante.

97. Além disso, o regulamento eleitoral também introduziu, de forma surpreendente e retroativa, regra que invalida o apoio a chapas caso um mesmo ente subscreva mais de uma, conforme artigo 7o:

Artigo 7o.

§1º. Cada Município e o Distrito Federal somente poderão apoiar de forma expressa uma única chapa para a primeira eleição e uma única chapa para a segunda eleição;

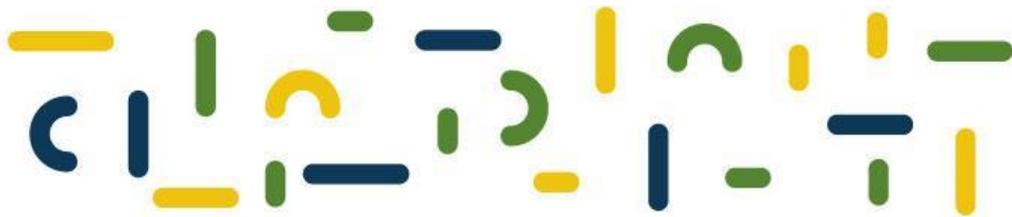
**§4º. A subscrição em mais de uma chapa na mesma eleição acarretará a nulidade em ambas;**

98. Tal medida atenta contra os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, uma vez que impõe efeitos jurídicos restritivos a atos praticados antes da definição de regras.

99. Além disso, frustra o direito de revisão ou revogação de posicionamento por parte do chefe do Executivo Municipal, autoridade legítima e dotada de competência para manifestar ou retirar apoio por conveniência administrativa, conforme o princípio da autotutela administrativa.

100. O mínimo que se esperava seria a abertura de prazo para que os chefes do Poder Executivo manifestassem, de forma consciente e informada, qual chapa efetivamente desejam apoiar. A ausência desta oportunidade revela um processo conduzido à margem da legalidade, sujeito a interesses privados e em total dissonância com o interesse público.

101. Outra inconsistência digna de nota recai sobre a própria forma de deliberação da Comissão Eleitoral. Todos os atos da Comissão Eleitoral, até a publicação do regulamento, foram praticados sem qualquer norma que disciplinasse forma de votação, quórum ou efeitos decisórios.



102. Por fim, outro vício insanável reside no fato de que minuta do regulamento eleitoral sequer foi submetida à consideração dos membros da Comissão, conforme seria exigido pela própria lógica democrática e pela estrutura participativa da instância. Essa omissão torna nulo de pleno direito o conteúdo normativo do regulamento eleitoral.

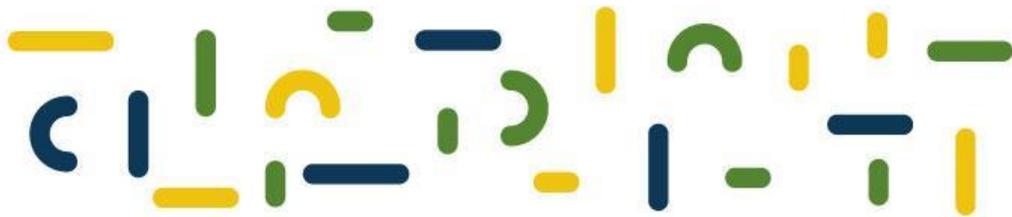
103. Ressalte-se que não há previsão legal para solucionar impasses entre as Associações, tampouco previsão de foro administrativo competente para dirimir controvérsias, uma vez que o regulamento da eleição deverá ser elaborado em conjunto pela CNM e FNP, sendo certo que a realização da audiência pública pelo Senado Federal seria o momento oportuno para a busca de alternativas para dirimir os impasses colocados.

104. Assim, pretende-se usar no presente processo a faculdade prevista no artigo 303, parágrafo 5º do CPC, requerendo-se Tutela Provisória Antecedente para superar os obstáculos aqui delineados.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

105. Os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência estão devidamente demonstrados, conforme exigência do artigo 300, do CPC.

106. De um lado, a probabilidade do direito encontra-se na demonstração pela Associação Autora de que espera garantir a consubstanciação de princípios basilares do Direito Administrativo, bem como a concretização do princípio democrático, na eleição que demandará a escolha do mais importante Conselho Superior da Reforma Tributária para os Municípios.

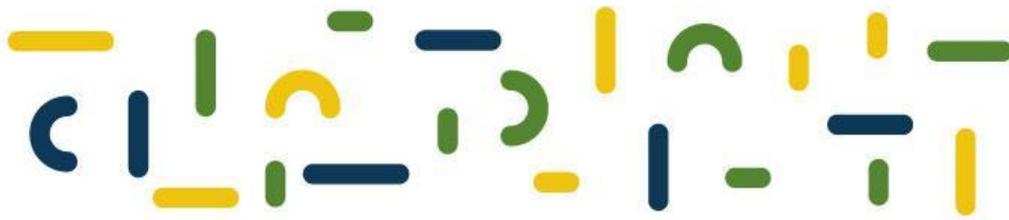


107. Já o perigo de dano é evidente, considerando que a entidade Ré está conduzindo o processo eleitoral sem a participação da Frente Nacional dos Prefeitos e Prefeitas, entidade legitimamente apta e necessária ao prosseguimento do processo eleitoral.
108. A ausência de solução para os impasses não apenas compromete a composição integral do Conselho, que poderá até ser instalado sem a representação municipal, mas inviabiliza seu funcionamento uma vez que conforme determina Art. 156-B, §4º, da Constituição Federal, as deliberações somente serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos de estados e municípios.
109. Assim, é imprescindível garantir a regularidade do processo eleitoral para assegurar a legitimidade e a operacionalidade do órgão sob pena de comprometer o processo de implementação da reforma tributária.
110. **Há que se pontuar, ainda, um flagrante perigo de dano reverso.**
111. Segundo o artigo 7, do Edital de Convocação imposta pela Entidade Ré, o prazo final para inscrição das chapas será a próxima segunda feira, 14/04/2025, às 18 horas.

#### 7. INSCRIÇÃO DAS CHAPAS:

As chapas poderão ser inscritas pela CNM e pela FNP, mediante apresentação de documentos a serem especificados no Regulamento Eleitoral atendendo ao que está previsto na LC 214/2025 contendo a relação dos nomes indicados e os respectivos Municípios, até às 18h do dia 14 de abril de 2025, no endereço sede da Comissão Eleitoral.

112. Significa dizer que acaso o Edital de Convocação proposto pela Entidade Ré permaneça, a Reforma Tributária brasileira no âmbito dos tributos municipais correrá à revelia dos Municípios que compõem, como explanado no item 43 desta petição, 72% (setenta e dois por cento) do PIB do Brasil em um processo flagrantemente antidemocrático.



113. Por outro lado, a suspensão de tal deliberação nenhum prejuízo causa ao processo, eis que a não realização da eleição do comitê até o dia 16/04/2025 (prazo da LC 218/241) não gera qualquer consequência. Tanto é verdade que as duas entidades já haviam acordado em realizar as eleições para os dias 23 a 25 de abril de 2025.

114. Demonstrados, portanto, os requisitos autorizadores, requer-se, nos termos do artigo 300, do CPC:

**A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

para determinar:

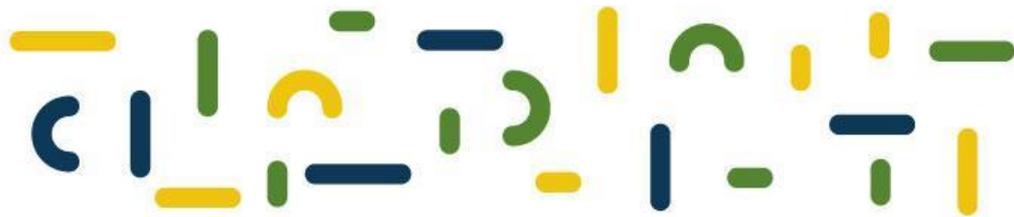
a) a imediata suspensão de todas as deliberações decorrentes da reunião de parte da Comissão Eleitoral, realizada em 08/04/2025, à revelia da participação dos membros indicados pela FNP;

b) que a entidade Ré e seus representantes na Comissão Eleitoral se abstenham de promover ou realizar quaisquer deliberações no âmbito do processo eleitoral sem a participação dos membros indicados pela FNP, uma vez que as eleições para o Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS devem ser organizadas por ambas as associações habilitadas, conjuntamente, nos termos do art. 214, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar n. 214/2024.

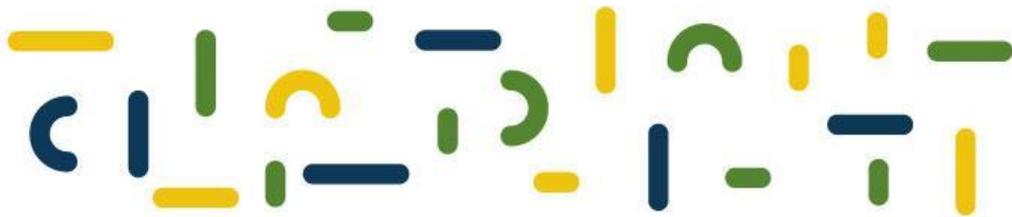
**DOS PEDIDOS**

115. Deferida e cumprida a tutela provisória requerida, requer-se:

a) designação urgente de audiência de conciliação, conforme artigo 303, parágrafo 1o, inciso II e artigo 334, ambos do CPC, para que se logre evoluir no regulamento eleitoral previsto em Lei;



- b) a intimação desta requerente para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, e, após aditada a petição inicial, que seja citada a parte Ré para, querendo, apresentar contestação.
- c) a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários;
- d) Destaca-se que a entidade Autora, conforme exigência do artigo 303, do CPC, pretende questionar nestes autos a exigência do regulamento eleitoral obedecer aos princípios básicos do direito administrativo e garantir o princípio democrático, questionando:
- d.1) a necessidade de vedação à candidatura para o CG-IBS de indivíduos que mantenham contrato, direto ou indireto, com Associações de Representação de Municípios, como forma de evitar conflitos de interesse e assegurar que o processo eleitoral transcorra de forma equitativa, impedindo que determinados agentes se beneficiem indevidamente de vínculos institucionais preexistentes;
  - d.2) a necessidade de votação no sistema eleitoral exclusivamente mediante a utilização da plataforma gov.br, usuários ouro, ou certificado digital;
  - d.3) necessidade de definição da lista de candidatos de cada Associação como requisito prévio ao apoio da chapa pelo Município, bem como a necessidade de que tal apoio possua data expressa, como forma de posicionar cronologicamente o documento no processo eleitoral;
  - d.4) a nulidade de todas as deliberações decorrentes da reunião de parte da Comissão Eleitoral, realizada em 08/04/2025, à revelia da participação dos membros indicados pela FNP, bem como qualquer deliberação sem a participação conjunta de ambas as entidades, uma vez que as eleições para o Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS devem ser organizadas por ambas as associações habilitadas, conjuntamente, nos termos do art. 214, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar n. 214/2024;



Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de abril de 2025.

**INGRID MICAELLY FREITAS**

Advogada | OAB/DF 65.790

**LEVI RESENDE LOPES**

Advogado | OAB/DF 58.890